



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10835.720023/2005-98  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-005.203 – 3ª Turma  
**Sessão de** 18 de maio de 2017  
**Matéria** PIS/PASEP - RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MANCHESTER REPRESENTAÇÕES S/S LTDA - EPP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/10/1995 a 25/11/1998

PIS. *TERMO A QUO* DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAIS SUPERIORES. (ART. 543B E 543C DO CPC). NECESSIDADE DE REPRODUÇÃO DAS DECISÕES PELO CARF (ART. 62, § 2º, Anexo II, DO RICARF). IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PEDIDO FORMULADO ANTES DE 09/06/2005.

Em conformidade com a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e corroborada pelo Supremo Tribunal Federal, a propósito da inconstitucionalidade da parte final do art. 4º da LC nº 118/2005, que prevê a aplicação retroativa dos preceitos de referido Diploma Legal, tratando-se de pedido de restituição de tributos, *in casu*, formulado anteriormente à vigência de aludida Lei Complementar, o prazo a ser observado é de 10 anos (tese dos 5 + 5), contando-se a partir do pagamento indevido, pois o pedido foi formulado anteriormente a 9.6.05.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer de Castro Souza, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional contra **Acórdão nº 3403-00.454**, da 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao indébito do PIS no período compreendido entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, observado o critério da semestralidade da base de cálculo nos termos da Súmula 15 do CARF.

O acórdão recorrido expressou o entendimento consolidado com a seguinte ementa:

*“Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS*

*Período de apuração: 01/10/1995 a 25/11/1998.*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO,*

*MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.212/1995. PRAZO DECADENCIAL.*

*O prazo para requerer a restituição de pagamentos realizados sob a égide da Medida Provisória n. 1,212/1995, têm seu prazo decadencial iniciado*

*da publicação da decisão do STF, referente à ADIn n. 1.417-0/DF e da Instrução Normativa SRF de n. 006/2000.*

*DIREITO DE RESTITUIÇÃO.*

*É assegurado ao sujeito passivo o direito de ser restituído dos valores referentes pagamentos indevidos ou a maior, em decorrência de erro ou por imposição de norma declarada pelo STF inconstitucional, CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*A atualização monetária, até 31.12.95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar n. 8, de 27.06.97, devendo incidir a Taxa Selic a partir de 01.01.96, nos termos do art. 39, parágrafo 40 da Lei n. 9250/95.*

*Recurso provido em parte. ”*

Irresignada, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, alegando omissão no acórdão exarado, trazendo que não houve pronunciamento em relação ao prazo decadencial para formular os pedidos de restituição de indébitos, eis que o sujeito passivo apresentou 4 DCOMPS nos dias 16.4.04, 10.11.04, 11.8.04 e 14.2.05 e o Colegiado apenas efetuou a contagem do prazo para pedir a restituição apenas em relação ao primeiro dos pedidos.

Em sessão de julgamento realizado em 8.7.2011, apreciados os embargos, a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, por unanimidade de votos, os acolheu para sanar a omissão alegada e reconhecer a decadência em relação às solicitações efetuadas em 10.11.04 e 14.2.05

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial por divergência contra o r. acórdão que reconheceu parcialmente o direito ao indébito de PIS no período compreendido entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996. O Colegiado havia entendido que o prazo para requerer a restituição de pagamentos realizados sob a égide da MP 1.212/95 é de 5 anos contados a partir da publicação da decisão do STF na ADIN 1.417-0/DF, que ocorreu em 13.8.99. O que, por conseguinte, concluiu que os pedidos de restituição protocolados até 12.8.04 não foram atingidos pela decadência.

Traz, em síntese, que:

- A prescrição do direito à restituição deve sempre ser contada a partir do pagamento indevido, nos termos dos arts. 168, caput, 165, inciso I e 156, inciso I, do CTN;
- A causa do recolhimento indevido é irrelevante – o que fixado o *dies a quo* da prescrição como data da extinção do crédito tributário, no caso o pagamento, não pode o intérprete se furtrar de tal orientação, nem tampouco criar outros termos iniciais não previstos no CTN – a exemplo da publicação da decisão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF em sede de controle concentrado ou Resolução do Senado Federal que ordenou a revogação de norma declarada inconstitucional em controle difuso.

Em Despacho à fl. 228, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões foram apresentadas pelo sujeito passivo, que trouxe, entre outros:

- Enviou declaração de compensação com fundamento na ADIN 1.417-0 transitada em julgado em 4.4.01 – o que conseqüentemente tem direito ao crédito do PIS referente ao período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996;
- A declaração de compensação foi realizada antes da LC 118/05.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora.

Depreendendo-se da análise dos autos do processo, especialmente do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que devo conhecer o recurso de divergência, eis que foram atendidos os requisitos dispostos no art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores.

As contrarrazões apresentadas pelo sujeito passivo também devem ser consideradas, eis que tempestivas.

Observadas tais considerações, passo a discorrer sobre a matéria trazida em Recursos Especial da Fazenda Nacional.

No que tange à discussão acerca do termo inicial a ser considerado para a contagem do prazo prescricional/decadencial, importante trazer que, com a alteração promovida pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que introduziu o art. 62-A ao Regimento Interno do CARF, determinando que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF (dispositivo atual – art. 62, § 2º, Anexo I, do RICARF/15 – Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015)), essa questão não mais comportaria debates.

Vê-se que tal matéria foi objeto de decisão do STJ sem sede de recursos repetitivos, na apreciação do REsp nº 1110578/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux (data do julgamento 12/05/2010). O que peço licença para transcrever a ementa (Grifos meus):

*“Ementa:*

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO*

*1. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do*

*disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN. (Precedentes: REsp 947.233/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 10/08/2009 AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009; REsp 857.464/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009; AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009; AgRg no REsp. 404.073/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJU 31.05.07; AgRg no REsp. 732.726/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJU 21.11.05)*

**2. A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício.**  
*(Precedentes: EREsp 435835/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007; AgRg no Ag 803.662/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 19/12/2007)*

3. *In casu, os autores, ora recorrentes, ajuizaram ação em 04/04/2000, pleiteando a repetição de tributo indevidamente recolhido referente aos exercícios de 1990 a 1994, ressoando inequívoca a ocorrência da prescrição, porquanto transcorrido o lapso temporal quinquenal entre a data do efetivo pagamento do tributo e a da propositura da ação.*

4. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (Resp nº 1110578/SP, Rel. Min. Luiz Fux, data do julgamento 12052010, DJe de 21/05/2010; RT vol. 900 p. 204) (Negritos acrescentados)"*

Não obstante ao termo inicial, vê-se que há outra questão sob lide, qual seja, qual seja, o prazo para se pleitear a repetição de indébito – que, por sua vez, também tratou da definição do termo *a quo* para a aplicação do prazo decadencial – na discussão acerca do prazo de 5 anos ou 10 anos. Nesse ponto, a matéria também foi decidida pelo STJ, inclusive definindo de forma clara o termo inicial a ser considerado, sob procedimento de recursos repetitivos, no julgamento do Recurso Especial nº 1.002.932 SP, ao apreciar o texto trazido pela Lei Complementar nº 118/05.

Após apreciação da matéria, o STJ firmou o entendimento de que, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados anteriormente à Lei Complementar nº 118/05, o prazo prescricional para a restituição do indébito permaneceria regido pela tese dos “cinco mais cinco”, isto é, pelo prazo de dez anos, limitado, porém, a cinco anos contados a partir da vigência daquela lei.

O Supremo Tribunal Federal, por conseguinte, enfrentando o tema, decidiu, no âmbito do Recurso Extraordinário 566.621RS (04/08/2011), ser aplicável o novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Ou seja, para os pedidos de repetição de indébito apresentados anteriormente a 9 de junho de 2005, poder-se-ia considerar o prazo prescricional/decadencial de 10 anos.

Para melhor compreensão, transcrevo a ementa do referido acórdão:

*“PLENÁRIO*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621 Rio GRANDE DO Sul. RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE DIREITO TRIBUTÁRIO LEI INTERPRETATIVA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 DESCABIMENTO VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA*

*REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS  
PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE '9 DE JUNHO DE 2005.*

O que resta reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Em vista de todo o exposto, tem-se que no caso vertente, a Fazenda Nacional apenas está discutindo os pedidos de restituição protocolados até 12.8.04 – eis que o Colegiado da Câmara abaixo havia se manifestado favoravelmente ao contribuinte pelo não reconhecimento da decadência. Sendo assim, ainda que para o caso em comento entenda que o pedido de restituição apresentado em 14.2.05 também não tenha decaído é de se ignorá-lo, vez que não foi objeto de Recurso Especial pelo sujeito passivo.

Recordo que havia sido reconhecido o não atingimento da decadência dos pedidos de restituição protocolados em 16.4.04, 10.11.04 e 11.8.04 relativos ao PIS do período compreendido entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996.

Considerando que os pedidos foram apresentados antes de 9.6.05, deve-se, em respeito ao art. 62, § 2º, Anexo I, da Portaria 343/2015, afastar a decadência do período correspondente aos fatos geradores ocorridos no período em questão – outubro de 1995 e fevereiro de 1996.

Isto posto, conheço o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, negando-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

Processo nº 10835.720023/2005-98  
Acórdão n.º **9303-005.203**

**CSRF-T3**  
Fl. 275

---